ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

OBJETO: RECURSO NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 82/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2023
RECORRENTES: FRANCYELE LUCIA CAMARA DIAS 10391724665, CNPJ: 19.193.529/0001-05 e DANILO HENRIQUE ANTUNES MOREIRA LTDA, CNPJ: 20.591.478/0001-40.

HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo acerca da INABILITAÇÃO das empresa no processo nº 82/2023, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 25/2023, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCRITÓRIO E PAPELARIA PARA TODAS AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG.

Relatório

Durante a fase de habilitação do procedimento licitatório, foi constatado que a empresa **FRANCYELE LUCIA CAMARA DIAS 10391724665** deixou de apresentar a Comprovação de que empresa não consta do Cadastro CEIS e CNEP, em desconformidade com o item 6.5.3 e 6.5.5 do edital e a empresa **DANILO HENRIQUE ANTUNES MOREIRA** deixou de cumprir o item 6.5.5, conforme transcritos a seguir:

> *6.5.3. Comprovação de que a empresa não consta do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);*
> *6.5.5. Certidão Negativa da empresa e do sócio majoritário emitida no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.*

Motivo pelo qual foram consideradas INABILITADAS.

Desta forma, o representante da primeira empresa, declarou durante a sessão, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, ficando registrado em ata que a empresa teria o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, e a representante da segunda empresa foi comunicada via email, considerando que não estava presente na sessão onde fora inabilitada. Assim, as mesmas apresentaram as razões recursais de forma tempestiva.

Não foram recebidas contrarrazões das empresas concorrentes.

DAS ALEGAÇÕES E ANÁLISE DO RECURSO

As recorrentes alegam que a desclassificação foi indevida e fundamenta seu recurso nos princípios da igualdade, legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, argumentando que o Pregoeiro e equipe de apoio poderia facilmente ter realizado a consulta em sítio eletrônico, visto que a situação de sua habilitação é preexistente e que o documento não alteraria a substância de sua proposta.

O presente recurso apresenta argumentos consistentes quanto ao cumprimento dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente a igualdade e a isonomia. A recorrente ressalta a possibilidade de a Comissão de Licitação diligenciar e obter a documentação complementar de forma a permitir a participação de um maior número de licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante para assegurar a observância das regras estabelecidas no edital, garantindo a transparência e a imparcialidade do processo licitatório. No entanto, é preciso considerar que a exigência documental em questão, referente à consulta ao cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e CND de condenações por improbidade administrativa são de natureza informativa e facilmente acessível, não envolvendo a apresentação de documentos técnicos, econômico-financeiros ou trabalhistas.

O Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU, citado pela recorrente DANILO HENRIQUE, destaca a possibilidade de diligência e juntada de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Ademais, o referido acórdão ressalta que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha.

Ademais, a recorrente FRANCYELE LUCIA CAMARA DIAS traz em suas razões ainda, que o rol previsto nos art. 27 a 31 da lei 8.666/93 não traz referidos documentos como exigência, em concordância com o Acórdão 991/2006 do TCU.

Assim, superada qualquer dúvida a respeito da possibilidade e juntada de documentos que comprovem a situação fática da licitante em fase posterior a da abertura do certame, deve-se ficar claro que no presente caso não se observa a "não apresentação" dos documentos por não existirem, mas sim a apresentação de documento que, por um equívoco, a licitante não juntou tempestivamente. Por fim, declarar uma licitante inabilitada por apresentar informação incompleta, quando tal informação pode ser consultada em sites públicos, reveste-se de rigor exagerado e incoerente com a melhor interpretação da lei.

Decisão em contrário atingiria de forma flagrante os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, afastando-se da finalidade maior da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa e afastando licitante que atendeu a todos os requisitos do edital para sua classificação, habilitação e apresentou o menor preço para o objeto, conforme decisões já tomadas pelos Tribunais.

DA DECISÃO

Assim, presentes os pressupostos subjetivos de Admissibilidade, nos termos da lei 8.666/93, conheço dos recursos, **DANDO PROVIMENTO** pelos motivos acima elucidados, reformando a

decisão proferida durante a sessão da licitação, para que sejam consideradas **habilitadas** as recorrentes no Pregão Presencial 25/2023, sendo mantida sua classificação para todos os itens para os quais haviam sido previamente inabilitadas.

Publique-se

Espinosa, 16 de novembro de 2023.

RONILDO HELIO DE OLIVEIRA:06041115681

Assinado de forma digital por RONILDO HELIO DE OLIVEIRA:06041115681
Dados: 2023.11.16 13:48:53 -03'00'

Ronildo Hélio de Oliveira
Pregoeiro